



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.273 - RS (2010/0195741-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA DA GRAÇA HAHN**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA SOBRE *PRO LABORE*. TERMO INICIAL. MP N. 831/1995.

1. Esta Corte Superior já firmou compreensão de que a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86% não ofende a coisa julgada, considerando que a superveniência de lei instituidora de novo regime jurídico-remuneratório altera a situação fático-jurídica existente quando da propositura da ação. E que o referido reajuste incide sobre as parcelas variáveis, como *pro labore*, após a MP n. 831/1995, desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, sob pena de *bis in idem* (v.g.: AgRg nos EREsp 926.668/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 31/03/2014).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.273 - RS (2010/0195741-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA HAHN
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 509-515):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 97.0012192-5. SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRÓ LABORE. AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante pugna pela reforma do *decisum* proferido, argumentando que:

a) houve sim violação ao art. 535, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem não enfrentou: "*questão fundamento relativo à incidência de 28,86% sobre o pro labore*";

b) o título exequendo determinou que o reajuste de 28,86% incidisse sobre vencimentos e demais atribuições, de forma que não encontra amparo legal a limitação imposta. No ponto, pede o provimento do recurso, para manter a incidência do referido percentual sobre o *pro labore*: "*em observância à determinação contida no título exequendo*";

c) com a edição da MP n. 831/95, o *pro labore* teve sua base de cálculo alterada, na forma do disposto em seu art. 8º, de modo que: "*não há como considerar que o pro labore sofreu a incidência do índice de 28,86%*". Diz também que eventuais reposicionamentos não têm o condão de modificar a forma de cálculo do *pro labore*, pois este tem por objeto os vencimentos da classe/padrão e não do servidor especificamente considerado, restando afastada, de igual turno, a possibilidade de *bis in idem*.

Afirma que o decaimento suportado pela autora é mínimo, de modo que não se justifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de compensação da verba honorária imposta pelo Tribunal de origem.

Ao final, pede o provimento do recurso sentido de que seja mantido a incidência: "integral do percentual de 28,86% sobre o *pro labore*, em observância à coisa julgada e diante da impossibilidade de ocorrência de *bis in idem*".

Alternativamente, pleiteia-se, a parcial procedência do apelo, no tocante do referido índice: "para garantir sua incidência nas hipóteses em que não tenha havido integração na base de cálculo do *pro labore*, e, diante do decaimento mínimo suportado, o afastamento da compensação de verba honorária imposta pelo TRF".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.273 - RS (2010/0195741-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA SOBRE *PRO LABORE*. TERMO INICIAL. MP N. 831/1995.

1. Esta Corte Superior já firmou compreensão de que a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86% não ofende a coisa julgada, considerando que a superveniência de lei instituidora de novo regime jurídico-remuneratório altera a situação fático-jurídica existente quando da propositura da ação. E que o referido reajuste incide sobre as parcelas variáveis, como *pro labore*, após a MP n. 831/1995, desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, sob pena de *bis in idem* (v.g.: AgRg nos EREsp 926.668/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 31/03/2014).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pela União, objetivando a redução do valor exequendo nos autos n. 2004.71.00.006978-2, o qual tem como origem a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 97.0012192-5 (concedeu o reajuste de 28,86% para todos os servidores públicos federais do Estado do Rio Grande do Sul).

Às fls. 509-515, deu-se parcial provimento ao recurso especial da parte autora para reconhecer que são devidos honorários advocatícios em execução de sentença, ainda que não tenha havido embargos do devedor. Na parte que interessa, confira-se as razões de decidir:

... o Pró Labore, recebido pelos Procuradores da Fazenda Nacional, é equivalente à Retribuição Adicional Variável – RAV, devida aos auditores da Receita Federal – a teor da Lei n.º 9.624/98, oriunda da Medida Provisória n.º 831/95 –, de maneira que aquela deve receber a mesma moldura jurídica que esta, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica conforme precedentes deste Tribunal e de acordo com a legislação que regulamenta referidas gratificações.

Vejamos a semelhança:

"Art. 11. A Retribuição Adicional Variável – RAV e o 'pro labore', instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva tabela."

Nesse sentido (grifos nossos):

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS FIXAÇÃO. JUÍZO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL INDICADO IRRELEVÂNCIA. INTERESSE. AUSÊNCIA.

[...]

3. Eventual engano com relação à nomenclatura da gratificação em nada atrapalhará a execução do julgado, haja vista a manutenção do acórdão recorrido quanto ao ponto.

4. O índice de 28,86% incide tanto sobre a RAV quanto sobre a 'pro-labore de êxito', porquanto ambas as gratificações possuem a mesma natureza jurídica. Precedentes deste Tribunal.

5. Ausente o interesse recursal quando a controvérsia foi dirimida de acordo com o pleiteado pela parte agravante.

6. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 953.768/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/06/2009.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE O PRO LABORE DE ÊXITO. MP 831/95. VENCIMENTO BÁSICO COMO BASE DE CÁLCULO. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo o pro labore de êxito, nos termos da MP 831/95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ele quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

2. Já com relação ao período anterior à MP 831/95, é indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre o pro labore, já que, nos termos da Lei 7.711/88, ele era calculado mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

3. Agravo regimental parcialmente provido para determinar que o percentual de 28,86% incida sobre o pro labore de êxito somente nas hipóteses em que é calculado de acordo com a MP 831/95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, e o reajuste não esteja incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo da referida parcela. (AgRg no REsp 926.668/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/03/2009.)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. "ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. RAV. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

I - Pacificou-se nesta e. Corte o entendimento de que o percentual de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes deste e. STJ.

II - Inadmissível recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo (Súmula nº 211/STJ). Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 938.120/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/02/2009.)

Assim, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, se, de acordo com a jurisprudência desta Corte a RAV – a partir da edição do acima citado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal – tem como base de cálculo o vencimento-básico e o mesmo tratamento deve ser dispensado ao Pró labore, o reajuste de 28,86% incidirá sobre a indigitada parcela, apenas quando aquele índice não houver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL-RAV. POSSIBILIDADE.

1. A Retribuição Adicional Variável-RAV, na compreensão que veio a se consolidar no âmbito do STJ, somente se incorporou aos vencimentos do servidor a partir da Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, convertida na Lei nº 9.624/98, quando passou a ser paga em valor fixo.

2. Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 513.651/RS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ de 15/10/2007.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. RAV. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO.

I - Descabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável), com relação ao período em que vigia a redação original da Lei n.º 7.711/88, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.

II - A partir da edição da Medida Provisória nº 831/95, a RAV passou a ser paga no montante de 8 vezes o maior vencimento da tabela respectiva. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

III - Em conformidade com a Lei nº 9.624/98, a RAV tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. De igual modo, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 676.646/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/10/2007.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM.

1. Sendo a Lei nº 9.624/98 oriunda da conversão da Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, é precisamente a partir de janeiro de 1995, quando a RAV passou a ser paga em valor fixo, que passou a ser devido o índice de reajuste.

2. Na compensação que sempre foi determinada em todos os julgados, de todos os Tribunais, é devido o reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV tão-somente quanto ao índice que já não foi anteriormente aplicado na conta, pena de bis in idem, e que, nesse particular, dispensa prova, pois que resulta da própria letra da lei e independe da posição do servidor na respectiva tabela de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 955.769/RS, 6.^a Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável – RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 778.818/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. RAV. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que, nos casos em que a RAV era regulada pela Lei 7.711/88, é indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre ela, pois era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

2. Já com relação ao período posterior, em que a RAV deixou de ser regulada pela Lei 7.711/88 e passou a ser calculada nos termos da Lei 9.624/98 (decorrente da conversão da MP 831/95), foi decidido que o reajuste de 28,86% somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 760.995/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

Portanto, as diferenças do reajuste de 28,86% incidem sobre o Pró Labore apenas a partir da edição da Medida Provisória n.º 831/95 – convertida na Lei n.º 9.624/98 –, desde que já não tenha incidido, na conta apresentada, sobre o vencimento básico.

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp 962.411/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2008; e REsp 1.022.040/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/03/2008.

Assim, o Tribunal *a quo* ao limitar a incidência dos 28,86% até o advento da Medida Provisória n.º 831/95, devendo, nos períodos anteriores, se compensada com os demais reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 decidiu de acordo com nossa jurisprudência, razão pela qual o recurso não merece prosperar quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitera-se conclusões anteriores no sentido de que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Considerando que no presente feito analisa-se unicamente a base de incidência do reajuste já reconhecido, mostra-se de todo infundado os argumentos trazidos no agravo regimental sobre a existência ou não de reajustes concedidos anteriormente a título de reposicionamento, para fins de compensação com o reajuste de 28,86%. No mesmo sentido, com mesmíssima tese e idêntico patrono, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N.º 283/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DISCUSSÃO EM TORNO DO PERCENTUAL APLICÁVEL. INVIABILIDADE.

2. É infundada a discussão na presente via do regimental sobre a existência ou não de reajustes concedidos anteriormente a título de reposicionamento, para fins de compensação com o reajuste de 28,86%, na medida em que a questão a ser dirimida no presente recurso especial somente a base de incidência do reajuste já reconhecido.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 956.623/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/11/2009)

No mais, as pretensões aqui deduzidas não merecem prosperar, considerando que esta Corte Superior já firmou compreensão de que a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86% não ofende a coisa julgada, porquanto a superveniência de lei instituidora de novo regime jurídico-remuneratório altera a situação fático-jurídica existente quando da propositura da ação. E que o referido reajuste incide sobre as parcelas variáveis, como *pro labore*, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA) e Retribuição de Adicional Variável (RAV), após a MP n. 831/1995, depois convertida na Lei n. 9.624/1998, desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, sob pena de *bis in idem*.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RECURSO REPETITIVO (RESP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 1.318.315/AL - DJe DE 30.9.2013). REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA SOBRE PRO LABORE. TERMO INICIAL. MP N. 831/1995. SÚMULA N. 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não é o caso de aplicação da tese firmada no REsp n. 1.318.315/AL, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo (DJE de 30.09.2013), porquanto seu destreame somente tratou da incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela de Retribuição Adicional Variável - RAV, não dizendo respeito à parcela pro labore.

- Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal possuem entendimento de que a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86% não ofende a coisa julgada.

- A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que o referido reajuste incide sobre as parcelas variáveis, como pro labore, após a MP n. 831/1995, depois convertida na Lei n. 9.624/1998, desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, sob pena de dupla incidência. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 926.668/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), **Terceira Seção**, DJe 31/03/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESÍDUO DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS VARIÁVEIS. PRÓ-LABORE. POSSIBILIDADE, QUANDO NÃO TIVER SIDO COMPUTADO NO VENCIMENTO BÁSICO UTILIZADO NA CONTA. SÚMULA 186/STJ.

3. A compreensão firmada pela Terceira Seção é de que o reajuste de 28,86% incide sobre as parcelas variáveis de pró-labore e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (Gefa), após a MP n. 831/1995, depois convertida na Lei n. 9.624/1998, desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, sob pena de dupla incidência.

4. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168/STJ).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1070741/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25/03/2014).

Finalmente, acerca dos argumentos de que a autora teria decaído em parte mínima, visando o afastamento da compensação determinada pelo Tribunal de origem, as pretensões igualmente não merecem guarida, considerando que esta Corte Superior já firmou compreensão de que a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.
INSURGÊNCIA DA RÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 376.400/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 03/02/2014)

Assim, considerando que a agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos de decisum proferido, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0195741-7

**AgRg no
REsp 1.218.273 / RS**

Números Origem: 200471000069782 200471000322323

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA HAHN
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA HAHN
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.